

# ESTADO DO RÍO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3950/2023

REFERÊNCIA: EMENDA ADITIVA - PROCESSO N. 2801/2023

**RELATOR: JUNIOR PAIXÃO** 

Ementa: ACRESCENTA Α "MÉTODOS CONTRACEPTIVOS Ε PLANEJAMENTO FAMILIAR" NO PROGRAMA TEMÁTICO "MELHORIA DA QUALIDADE DE SAÚDE" DO ANEXO I -METAS **PRIORIDADES** Ε **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** MUNICIPAL, DO PROJETO DE LEI GP 190/2023, CMP 2130/2023, QUE DISPÕE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

### I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Aditiva Nº 2801/2023, de autoria da Ilma. Vereadora Julia Casamasso, que visa acrescentar a ação "Métodos Contraceptivos e Planejamento Familiar" no programa temático "Melhoria da qualidade de Saúde" no anexo I – Metas e Prioridades da administração pública municipal, do Projeto de Lei GP 190/2023 – CMP 2130/2023, que dispõe as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria de 2024.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- · Departamento Jurídico (DAJ);
- Comissão Finanças e Orçamento;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme disposto pelo Art.35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

# Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

# II - Da Comissão Finanças e Orçamento:

- a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
- c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;
- d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;
- e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos

Página: 1

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito,na forma dos incisos V e VIdo art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

- g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;
- h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;
- i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão Finanças e Orçamento:

#### II - VOTO

Importante destacar na LDO ação especifica para métodos contraceptivos e planejamento familiar, embora essas ações estejam incluídas no programa temático "Melhoria da Qualidade de Saúde" "Na Ação Administrar e Melhorar a Rede de Atenção Básica" onde, nos postos de saúde mulheres e homens podem receber as orientações e intervenções para a contracepção e planejamento familiar.

Reconhecendo a competência do DAJ para avaliar a legalidade da matéria em tela, e considerando sua importância, enalteço a Sra. Vereadora Julia Casamasso pela iniciativa.

- Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:
  - I Emenda supressiva é a proposição que substitui qualquer parte de outra ou a elimina totalmente.
  - II Emenda modificativa é a proposição que altera a outra.
  - III Emenda aditiva é a que se acrescenta à outra proposição.
- IV Emenda de redação é a que se destina a corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou incorreções de linguagem.
- V Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, classificando-se, como esta, em supressiva, modificativa, aditiva e de redação.
- § 1º Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.
- § 2º É permitida a apresentação de emenda, subemenda ou substitutivo a qualquer projeto que os comporte, a partir de sua leitura até o início da sessão prevista para a 2º discussão, com exceção dos Projetos de Lei incluídos em regime de urgência especial.
- § 3º As emendas, subemendas ou substitutivos serão obrigatoriamente protocolados e encaminhados à Comissão competente, independente de sua leitura em Plenário, para que as Comissões competentes apresentem seu parecer ainda que verbalmente, em Plenário, quando não lidas juntamente com o parecer.
  - § 4º As emendas terão preferências na votação, na seguinte ordem:
    - I as supressivas;
    - II as modificativas;
    - III as aditivas e;
    - IV as de Comissão, na ordem das alíneas anteriores, sobre as dos Vereadores.
  - § 5º Os substitutivos têm preferência na votação sobre as respectivas emendas.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

## **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Comissão Finanças e Orçamento (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 21 de Junho de 2023

Página: 1

GIL MAGNO Presidente

LÉO FRANÇA Vice - Presidente

JUNIOR PAIXXO

MARCELO LESSA Vogal